

CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE MATO GROSSO - CAMEC.

REGULAMENTO INTERNO

Dispõe sobre as atribuições da CAMEC, disciplina as disposições gerais e os procedimentos a serem adotados para desenvolvimento da ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO que lhe forem submetidos pela vontade das partes.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º. A CAMEC tem por objetivo a operacionalização dos procedimentos de Conciliação, Mediação e Arbitragem, buscando administrar e supervisionar todos aqueles que lhe forem submetidos, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, com autonomia, imparcialidade e independência e consoante à legislação de regência, bem como, tem a função de controlar a aplicação do presente Regulamento Interno.

Parágrafo único. A CAMEC não decide por si mesma os litígios que lhe forem submetidos, apenas administra o desenvolvimento do procedimento nos parâmetros definidos pelas partes, por esse Regulamento e pela lei de regência, cabendo ao(s) árbitro(s) nomeado(s), os atos jurisdicionais.

Seção II

Das Definições

Art. 2º. Neste Regulamento é entendido:

I. Arbitragem como um método extrajudicial de solução de conflitos em que se escolhe uma ou mais pessoas como Árbitro(s), para dar a solução definitiva ao conflito.

II. Conciliação como uma forma de resolução extrajudicial de controvérsias, voluntária e pacífica, em que o Conciliador exerce a tarefa não só de aproximar as partes desavindas, mas também sugere e propõe soluções, esforçando-se para levá-las a um entendimento que ponha fim ao conflito, ou à sua expectativa.

III. Mediação como um recurso eficaz de solução extrajudicial de controvérsias, em que o Mediador tem a função de aproximar as partes, para que elas negociem diretamente a solução desejada para sua divergência, podendo haver tantas sessões quantas forem necessárias para o término do procedimento, e podendo ser suspensa em qualquer momento, dependendo da vontade das partes.

IV. Especialista como o árbitro, mediador ou conciliador.

V. Árbitro como uma pessoa física capaz, livremente escolhida/aceita pelas partes para conduzir o procedimento de arbitragem e decidir, em caráter definitivo, o conflito apresentado.

VI. Mediador/Conciliador como a pessoa física livremente escolhida/aceita pelas partes para conduzir o procedimento e facilitar a comunicação entre elas, possibilitando novas alternativas de acordo que possibilite a satisfação mútua.

VII. Tribunal Arbitral como o painel composto por três Árbitros, sendo 01 (um) Presidente e 02 (dois) assistentes, sempre responsáveis por decidir a disputa a eles submetida.

VIII. Convenção Arbitral ou de Arbitragem como Cláusula Compromissória Arbitral ou Compromisso Arbitral.

IX. Cláusula Compromissória como a convenção inserida no contrato ou em documento apartado que a ele se refira, submetendo à arbitragem, mediação e/ou conciliação, eventuais controvérsias ou disputas relativas ao referido contrato.

X. Compromisso Arbitral como a convenção entre as partes em livremente submeter um conflito já existente à administração pela CAMEC pelo procedimento de arbitragem.

XI. Termo de Compromisso como o ajuste feito em sessão, pelo qual as partes decidem eventuais ajustes necessários para prosseguimento do procedimento pela mediação, conciliação ou arbitragem.

XII. Taxa de Requerimento como o valor a ser pago pela Requerente para suprir as despesas iniciais com a instauração do procedimento.

XIII. Taxa Administrativa como o valor correspondente aos serviços de administração institucional do procedimento, em todas suas fases, independente do resultado, que será cobrada da parte Requerente quando da solicitação de instauração do procedimento.

XIV. Honorários do Árbitro/Conciliador/Mediador como os valores repassados ao especialista que atuará no procedimento.

XV. Regulamento Interno como as normas internas que disciplinam sobre os procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem que forem submetidos à CAMEC, bem como sobre as custas e honorários dos especialistas, e ainda, dispõe sobre a composição da CAMEC, seu funcionamento e dá outras providências.

Seção III

Do Âmbito de Aplicação

Art. 3º. O presente Regulamento aplica-se a todos os procedimentos instaurados perante a CAMEC, sendo de observância obrigatória por todos os empregados e colaboradores da instituição, Árbitros, Mediadores, Conciliadores, Partes, Representantes e Advogados.

Parágrafo único. A eleição da CAMEC como forma alternativa ao Poder Judiciário, ou da sua anterior denominação, TARCOM, vincula as partes ao presente Regulamento, bem como, implica no reconhecimento de plano e irrevogavelmente da competência originária e exclusiva da CAMEC para administrar e supervisionar o procedimento, renunciando a utilização de qualquer outro Regulamento, ainda que mais benéfico.

Art. 4º. Eventual alteração no Regulamento Interno decorrente de acordo expresso entre as partes, somente será válido para o caso específico e expressamente manifestado nos autos do respectivo procedimento.

Seção IV

Das Atribuições Administrativas da CAMEC

Art. 5º. Além das funções inerentes ao cumprimento dos seus objetivos, a CAMEC exercerá, ainda, as seguintes atribuições:

I. Aprovar o Quadro de Especialistas (Conciliadores, Mediadores, Árbitros, Negociadores e Peritos), designando e nomeando seus integrantes para o exercício dessas funções quando necessário e solicitado pelas partes;

II. Elaborar, alterar, rever e atualizar, sempre que necessário e sem aviso prévio, este Regulamento, os Regulamentos dos procedimentos que forem submetidos à CAMEC, e documentos complementares à administração e custeio, dentre outros, a seu encargo; e deliberar nas questões em que for omissis;

III. Delegar poderes sempre e quando necessário;

IV. Dispor e aprovar normas adequadas ao eficiente funcionamento da Câmara;

- V. Fixar e atualizar as taxas, emolumentos, honorários dos Especialistas e despesas extraordinárias da CAMEC;
- VI. Zelar pela estrita observância do presente Regulamento Interno, da Lei e do Código de Ética do CONIMA, por todos os colaboradores, recomendando as providências que julgar necessárias, primando pela eficiente organização e funcionamento de sua estrutura;
- VII. Assegurar que os árbitros conduzam a arbitragem conforme o presente Regulamento e substituí-los, quando necessário;
- VIII. Decidir sobre a redução das taxas de registro e de administração em casos específicos, bem como dos honorários dos Especialistas, antes de formalizado o Termo de Compromisso de Instituição de Mediação ou Arbitragem;
- IX. Assegurar a eficiente execução dos serviços oferecidos pela CAMEC, empenhando-se para que a prestação desses serviços se efetue em plena conformidade com a legislação de regência, as disposições regulamentares atinentes à espécie, à moral, à ética e aos bons costumes; inclusive prestando as informações necessárias às partes, aos procuradores e à sociedade em geral;
- X. Responder às consultas que lhe forem dirigidas;
- XI. Emitir parecer na solução de dúvidas quanto à interpretação deste Regulamento, bem como quaisquer atos normativos baixados pela CAMEC;
- XII. Manifestar-se sobre quaisquer outras questões de natureza jurídica, administrativa e técnica que lhe sejam submetidas;
- XIII. Supervisionar a legalidade de todos os procedimentos realizados pelos especialistas e apresentar sugestões de melhoria;
- XIV. Instaurar de ofício ou mediante requerimento, e julgar os procedimentos administrativos em face dos Especialistas, após o devido processo legal e, assegurado o direito a ampla defesa; e aplicando a penalidade devida, quando necessário;
- XV. Designar substituto para qualquer membro do Quadro de Conciliadores, Mediadores, Peritos e Árbitros, quando necessário;
- XVI. Manter em sigilo absoluto todas as informações, disposições e assuntos inerentes aos procedimentos, cuja publicidade se restringe ao âmbito interno da CAMEC, e tão somente depois de transitada em julgado a decisão que aplicou a penalidade, salvo nos casos de sanção de exclusão, quando a penalização adquirirá caráter público e será obrigatória a publicidade na imprensa.
- XVII. Expedir e encaminhar as Certidões, Convites, Notificações, Comunicações, Termos e demais atos necessários aos desenvolvimento adequado dos procedimentos e/ou reclamações;
- XVIII. Manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos dos procedimentos e sempre atualizados os registros e banco de dados, resguardando o sigilo absoluto inerente à atividade desenvolvida, documentos e informações;
- XIX. Diligenciar para o pagamento das custas, taxas e honorários, fornecendo às partes as documentações, guias e dados pertinentes;
- XX. Decidir e fixar o idioma e local da arbitragem;
- XXI. Fixar o número de árbitros, quando necessário;
- XXII. Nomear ou confirmar os árbitros, quando necessário;
- XXIII. Controlar, fixar prazos e prorrogá-los quando couber;
- XXIV. Examinar as sentenças arbitrais proferidas pelo(s) árbitro(s).

Seção V

Da Convenção de Arbitragem/Mediação/Conciliação

Art. 6º. A CAMEC sugere às partes que desejarem convencionar a conciliação, mediação e/ou arbitragem de acordo com este Regulamento Interno, que adotem o seguinte modelo de cláusula compromissória, em substituição a cláusula de eleição de foro:

“Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, as partes elegem, livremente e de comum acordo, a Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação de Mato Grosso Ltda. – CAMEC, CNPJ nº 07.314.575/0001-28, sito na Rua Comandante Costa, nº 1.144, Centro Sul, em Cuiabá/MT, através da Mediação, Conciliação ou Arbitragem, em consonância com a Lei 9.307/96 ou Lei 13.140/15 e o Regulamento Interno da entidade”.

Art. 7º. A cláusula apresentada no artigo anterior é apenas uma sugestão. Qualquer outro compromisso será válido desde que demonstre a intenção inequívoca das partes em submeterem o conflito à CAMEC através da mediação, conciliação e/ou arbitragem, e contenha todos os requisitos exigidos na Lei n. 9.307/96 ou Lei n. 13.140/15.

Parágrafo único. Poderá a CAMEC também atuar em contratos que estabeleçam a Cláusula Compromissória, mas não estipulem especificamente uma Instituição de Arbitragem, bem como, nos casos em que não exista Cláusula Compromissória, desde que, haja a concordância das partes que deverão firmar o Termo de Compromisso Arbitral.

Art. 8º. A cláusula compromissória deverá estar escrita em negrito ou em documento anexo, e com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula de ambas as partes.

Seção VI

Do Sigilo

Art. 9º. Os procedimentos são rigorosamente sigilosos, privados e confidenciais, sendo vedado às partes, advogados, ao(s) Especialista(s), aos membros e funcionários da CAMEC e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, revelar a terceiros ou divulgar quaisquer informações a ele relacionadas, sob pena de serem responsabilizadas, sendo, inclusive, impedidas de serem testemunhas de processos judiciais.

Parágrafo único. Desde que preservada a identidade das partes, poderá a CAMEC publicar, em ementário, excertos da Sentença Arbitral.

Art. 10. Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a CAMEC divulgar a Sentença Arbitral, mediante pagamento das despesas respectiva.

Art. 11. Os autos dos procedimentos não poderão ser retirados da CAMEC, sob nenhuma hipótese e por nenhuma das partes e nem por seus procuradores, podendo ser requisitadas cópias, mediante o pagamento da taxa respectiva, conforme tabela vigente, ficando registrado nos autos através de certidão ou do recibo.

Parágrafo único. Somente poderão manusear, ter acesso e fotocopiar os autos os advogados das partes regularmente habilitados e com procuração nos autos do procedimento, exceto com expressa autorização das partes e desde que façam a opção pela publicidade do processo.

CAPÍTULO II

ESPECIALISTAS

Seção I

Do Quadro de Especialistas da CAMEC

Art. 12. A CAMEC reúne um quadro de árbitros, conciliadores e mediadores especializados e qualificados em diferentes áreas, compromissados com a ética e a rápida solução dos conflitos que lhe forem submetidos, dentro dos princípios da boa-fé, independência, imparcialidade, competência, diligência, discricção, eficiência e autonomia.

Parágrafo único. A CAMEC disponibilizará às partes o seu Quadro de Especialistas, para que elas possam livremente escolher o profissional que considerarem apto para conduzir o procedimento de mediação, conciliação, arbitragem, quando não for aceito por elas o especialista titular da câmara.

Art. 13. Quando não aceitos os especialistas do Quadro desta Instituição, também poderão ser indicados pelas partes e nomeados pela CAMEC, para atuarem como Conciliadores, Mediadores e Árbitros, qualquer pessoa, desde que seja capacitada e tenha aptidão técnica para desempenhar a função com excelência.

Art. 14. Poderá ser nomeado Conciliador, Mediador e Árbitro no procedimento, qualquer pessoa física capaz, de idoneidade moral e reputação ilibada, reconhecida capacidade técnica, experiência profissional, credibilidade, aptidão, eficiência, imparcialidade, integridade, ética, bom senso, imparcialidade e com experiência comprovada em soluções adequadas de conflitos.

Art. 15. A CAMEC, seus prepostos e representantes legais, bem como seus parceiros, colaboradores e funcionários, não serão responsáveis perante a qualquer pessoa ou entidade por ato ou omissão relacionado aos procedimentos adequados de resolução de conflitos realizado por Especialista pertencente ou não à Lista da Instituição, uma vez que são profissionais autônomos, independentes e soberanos, portanto, integralmente responsáveis pelos seus atos e deliberações.

Art. 16. Compete ao Árbitro:

- I. Proferir despachos e sentenças;
- II. Homologar os acordos que lhe forem submetidos, pela vontade das partes, por meio de sentença homologatória de acordo, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.307/96;
- III. Presidir a sessão de instrução;
- IV. Atender os advogados das partes, quando for solicitado;
- V. Agir, no desempenho de sua função, com imparcialidade, independência, competência, diligência, discrição, autonomia e eficiência.

Art. 17. Compete ao Mediador/Conciliador:

- I. Expedir as atas e acordos;
- II. Presidir às sessões de Mediação/Conciliação;
- III. Atender os advogados das partes, quando for solicitado;
- IV. Agir, no desempenho de sua função, com imparcialidade, independência, competência, diligência, discrição, autonomia e eficiência.

Art. 18. A participação nos procedimentos da CAMEC é de livre adesão por parte dos profissionais indicados, cientes de que os especialistas desta câmara não possuem qualquer vínculo, dependência ou subordinação com a Instituição, não podendo ser considerados funcionários, mas profissionais independentes e autônomos, sendo a função e cargo exercido considerados honoríficos.

Parágrafo primeiro. Os Especialistas não serão remunerados a qualquer título e fim, pelo exercício de suas atribuições, sendo a CAMEC isenta dessa responsabilidade em razão da inexistência de vínculo de qualquer natureza entre a Câmara e o(s) Especialista(s), tendo a única obrigação de repassar ao profissional o valor pago pela parte responsável, como mera intermediária.

Parágrafo segundo. O Especialista receberá seus honorários conforme dispõe o Regulamento de Custas e Honorários da CAMEC, que serão de responsabilidade das partes.

Parágrafo terceiro. Os Especialistas, quando nomeados para atuar em procedimentos administrados pela CAMEC, estão impedidos de convencionar seus honorários diretamente com as partes, devendo respeitar o Regulamento de Custas e Honorários estabelecido pela Instituição, estando, sobretudo, proibidos de cobrar ou receber quaisquer outros valores ou presentes diretamente das partes, consistindo tal fato como hipótese de exclusão, sem direito ao recebimento de seus honorários, sendo seus atos passíveis de nulidade.

Parágrafo quarto. A CAMEC tem a obrigação de repassar ao(s) Especialista(s) o valor dos honorários pagos pelas partes, em até 05 (cinco) dias úteis, após o encerramento do procedimento realizado, com o trânsito em julgado.

Parágrafo quinto. No caso de Tribunal Arbitral, os honorários arbitrais serão equivalentes a 75% (setenta e cinco por cento) da somatória dos honorários de 3 árbitros, conforme a tabela da CAMEC, sendo divididos na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o árbitro presidente; e,
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para os demais árbitros.

Art. 19. Do(s) especialista(s), quando árbitro único, será cobrado 30% dos seus honorários para cada procedimento, e, 20% no caso de Tribunal Arbitral.

Parágrafo único. Os honorários recebidos das partes serão repassados diretamente ao(s) Especialista(s), já descontados os 20% ou 30% da Câmara.

Seção II

Dos Deveres dos Especialistas

Art. 20. O Especialista não poderá ser impedido ou suspeito, nos termos do presente regulamento.

Art. 21. Está impedido de atuar como Árbitro, Mediador ou Conciliador aquele que:

I. for parte no litígio;

II. for advogado ou procurador de uma das partes;

III. tiver participado no conflito, como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;

IV. for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou procurador;

V. for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou de seu procurador, ou, for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes;

VI. receber e aceitar dádivas de uma ou ambas as partes antes ou depois de iniciado o procedimento arbitral, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do procedimento;

VII. tenha atuado como Conciliador/Mediador na mesma disputa antes da instituição da Arbitragem, salvo convenção em contrário das partes;

VIII. participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio, ou participe de seu capital;

IX. for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes.

X. Aqueles que incorrerem nas hipóteses do art. 14, da Lei nº 9.307/96.

Art. 22. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, compete ao Especialista, a qualquer momento, declarar seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, sob pena de ser pessoalmente responsabilizado pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Art. 23. No desempenho de sua função, o Especialista deverá ser e manter-se independente, autônomo, imparcial, competente, diligente, discreto e respeitar o contido na Convenção do Procedimento, no presente Regulamento, no Código de Ética do CONIMA, as leis de regência, a ética e os bons costumes, bem como, guardar sigilo sobre todo o procedimento e dispor de tempo para realizar com eficiência o trabalho que assumiu, sendo o(s) único(s) responsável(is) pelo(s) procedimento(s) que conduzir.

Art. 24. Na condução do procedimento, o Especialista deverá respeitar os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da igualdade das partes, da autonomia da vontade das partes, da celeridade e

economia processual, da efetividade do procedimento, da informalidade, da imparcialidade e do livre convencimento do árbitro e boa-fé.

Art. 25. A pessoa indicada como Especialista, antes de aceitar a função, deverá revelar à Coordenação da CAMEC todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade, independência e/ou autonomia, nos termos dos artigos 144 a 146 do CPC, ou quando não se sentir apto para desenvolver a função, devendo recusar sua nomeação, para a sua substituição, sob pena de sofrer as sanções cabíveis. Se não houver, deverá firmar TERMO DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE, DISPONIBILIDADE E SIGILO junto àquela, confirmando sua aceitação formal ao encargo, que será juntado ao procedimento, do contrário, deverá recusar sua nomeação ou apresentar renúncia.

Art. 26. A aceitação pelo Especialista de sua nomeação sujeitá-lo-á aos mesmos deveres e responsabilidades dos juízes.

Art. 27. O especialista deverá revelar também, imediatamente, qualquer fato ou circunstância, superveniente à sua aceitação para a função, advinda antes do início ou durante o procedimento e que possa afetar sua imparcialidade ou independência, devendo apresentar renúncia quando tenha, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes estatais, bem como não se sentir apto a desenvolver a função, sob pena de ser responsabilizado.

Seção III

Da Designação de Árbitro(s)

Art. 28. Os litígios serão resolvidos por Árbitro Único ou por 3 (três) Árbitros, compondo assim um Tribunal Arbitral, a depender da escolha das partes.

Art. 29. Se por vontade das partes, for determinada a solução da demanda por Árbitro Único, o árbitro será o titular da Câmara. Havendo discordância, as partes poderão conjuntamente indicar o Árbitro comum, preferencialmente, dentre os profissionais integrantes da lista de especialistas da CAMEC, oralmente em sessão, no momento da lavratura do Termo de Compromisso que será assinado pelas partes, inclusive caso o árbitro a ser indicado não esteja na lista da Câmara.

Parágrafo primeiro. Caso o especialista indicado pelas partes não seja integrante da Lista de Especialistas da CAMEC, deverão apresentar no momento da indicação, o currículo do profissional e demais dados necessários para fins de identificação, e contato, sob pena de ser desconsiderada a indicação da parte e a Coordenadoria da CAMEC designar Árbitro a partir da sua lista de Árbitros.

Parágrafo segundo. Não havendo consenso entre as partes ou, na falta de indicação de Árbitro por parte delas, será nomeado como Árbitro, o Árbitro Titular da CAMEC.

Art. 30. Se as partes acordarem que o Tribunal Arbitral seja composto de 3 (três) Árbitros, ou na falta de concordância, se assim o decidir uma delas que se responsabilizar pelo pagamento adiantado do total dos honorários árbitros, sem reembolso, o requerente deverá indicar um Árbitro e o requerido indicará outro, preferencialmente dentre os profissionais integrantes da lista de especialistas da CAMEC, oralmente em sessão, no momento da lavratura do Termo de Compromisso que será assinado pelas partes, inclusive, caso o árbitro a ser indicado não esteja na lista da Câmara.

Parágrafo primeiro. Havendo multiplicidade de partes, requerentes ou requeridos, as partes integrantes do mesmo polo no processo indicarão de comum acordo um único especialista.

Parágrafo segundo. Caso o especialista indicado pela parte não seja integrante da Lista de Especialista da CAMEC, a parte que o indicou deverá apresentar no momento da indicação, o currículo do profissional e demais dados necessários para fins de identificação, e contato, sob pena de ser desconsiderada a indicação da parte e a Coordenadoria da CAMEC designar Árbitro a partir da sua lista de Árbitros.

Parágrafo terceiro. No silêncio de uma ou de ambas as partes, a Coordenadoria da CAMEC fará as respectivas indicações.

Parágrafo quarto. O terceiro Árbitro que será o Presidente do Tribunal Arbitral, deverá ser o Árbitro Titular da Câmara. Na discordância das partes, e não havendo acordo entre elas, a Coordenadoria da CAMEC designará Árbitro a partir da sua lista de Árbitros.

Parágrafo quinto. O Presidente do Tribunal, em sua investidura, também deverá assinar o Termo de Independência.

Parágrafo sexto. Os Honorários Arbitrais dos árbitros indicados deverão ser pagos de forma adiantada, sendo este requisito essencial para prosseguimento do procedimento. Se não o fizerem, a demanda será resolvida por arbitro único, o presidente do tribunal arbitral anteriormente nomeado.

Art. 31. Se qualquer das partes, tendo celebrado cláusula compromissória ou Compromisso Arbitral, escolhendo arbitro(s), deixar de indicar o árbitro titular e suplente, ou recusar-se a firmar o Termo de Compromisso, o Conselho Consultivo da CAMEC indicará, o(s) árbitro(s) para a solução da controvérsia.

Sessão IV

Das Exceções aos Árbitros

Art. 32. As partes poderão impugnar o(s) Especialista(s) por falta de independência, imparcialidade, autonomia, sigilo, ou por motivo justificado, nos autos do procedimento arbitral, em preliminar de alegações iniciais ou contestação bem fundamentada, sendo a exceção julgada pela CAMEC.

Parágrafo primeiro. Caso a exceção seja feita em alegações iniciais, o(s) Requerido(s) deverá(o) se manifestar em contestação, mas caso seja feita na contestação, a Requerente deverá se manifestar na réplica.

Parágrafo segundo. O Árbitro envolvido, deve ser ouvido e permitido apresentar seus comentários por escrito, em até 10 (dez) dias contados a partir do recebimento dos autos contendo a exceção.

Art. 33. O Especialista poderá, após receber os autos que contenha exceção, renunciar o cargo. Em nenhuma hipótese estará implícita a aceitação da validade das razões nas quais se fundamentou a recusa acolhida. O que se deve manter é a autonomia de vontade das partes, primando pela imparcialidade e credibilidade do procedimento.

Art. 34. A CAMEC terá 15 (quinze) dias a partir do recebimento dos comentários do(s) árbitro(s), para julgar a exceção apresentada, decidindo pelo afastamento ou não do(s) Árbitro(s), e se for o caso, nomear novo árbitro em substituição.

Art. 35. Acolhida a exceção, será o Especialista substituído pelo suplente previamente indicado na Cláusula Compromissória, Compromisso Arbitral ou Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Nada constando na Cláusula Compromissória, Compromisso Arbitral, Termo de Compromisso, ou diante da impossibilidade de assumir um substituto anteriormente indicado, a Coordenadoria indicará um árbitro substituto, que assumira o procedimento no estado em que se encontra e, ocorrerá dessa mesma forma nos casos de ausência, falecimento do árbitro, recusa ou renúncia.

Art. 36. O Especialista suplente assumirá o procedimento de Mediação, Conciliação, Arbitragem, dentre outros:

I. caso o Especialista titular seja impugnado por qualquer das partes;

II. em caso de ausência, recusa, renúncia, incapacidade, suspeição, impedimento superveniente ou falecimento do Especialista.

Parágrafo único. Os autos do processo arbitral ficarão suspensos até a efetiva substituição do árbitro.

Art. 37. As decisões da CAMEC em relação à designação, impugnação e substituição de especialista, são definitivas e irrecorríveis e suas razões independem de justificativa ou comunicações.

Parágrafo único. A CAMEC comunicará a outra parte acerca da impugnação apresentada, juntamente com a decisão tomada.

Sessão V

Da Denúncia

Art. 38. Durante ou após quaisquer procedimentos de solução de conflitos as partes poderão denunciar à CAMEC, o(s) Especialista(s) que tenha praticado quaisquer atitudes que contrariem o Regulamento Interno, os Regulamentos, o Código de Ética do CONIMA e o Termo de Compromisso, o que será devidamente processado, devendo a CAMEC analisar a denúncia e decidir sobre a abertura de processo ético-disciplinar, para apurar a denúncia.

Parágrafo único. Caso o procedimento esteja em curso, a CAMEC poderá decidir, preliminarmente, pelo afastamento do Especialista e sua substituição pelo suplente, dependendo do caso.

Art. 39. Nos processos ético-disciplinares formulados em face dos Especialistas da CAMEC ou de quaisquer funcionários da Câmara será respeitado o princípio da ampla defesa, competindo a CAMEC oportunizar ao Conciliador, Mediador, Árbitro e/ou funcionário da Câmara o direito de defesa e, somente após o devido processo legal é que serão aplicadas as sanções tidas por pertinentes, observando-se a seguinte ordem: advertência, suspensão e exclusão.

Art. 40. As reuniões da CAMEC serão sempre secretas e sigilosas, e nelas somente serão admitidos os seus membros.

Art. 41. Sem prejuízo da faculdade discricionária da CAMEC, e respeitado o princípio constitucional da ampla defesa, por meio do devido processo ético-disciplinar, constituirá causa determinante de exclusão do Especialistas, o seguinte:

- I. Condenação penal ou cível com trânsito em julgado;
- II. Desídia na prestação dos serviços que lhe foram designados;
- III. Conduta antiética, parcial ou em desrespeito à moral e aos bons costumes, bem como às normas previstas neste Regulamento, nos Regulamentos e no Código de Ética da CAMEC, quando do desempenho de sua missão;
- IV. Agir com dolo ou culpa na condução do procedimento sob sua responsabilidade;
- V. Violar os princípios de confidencialidade, imparcialidade, independência e autonomia;
- VI. Funcionar em procedimento de mediação e/ou arbitragem mesmo sendo impedido ou sob suspeição;
- VII. Cobrança ou recebimento de custas, taxa, valor ou qualquer outro expediente diretamente das partes em benefício próprio ou de terceiro;
- VIII. Falta de urbanidade, respeito, ética e transparência com as partes ou qualquer outra pessoa da CAMEC;
- IX. Quebra de sigilo sobre quaisquer procedimentos que tenha tido conhecimento por meio de ofício ou demais circunstâncias e atividades desenvolvidas e administradas pela CAMEC;
- X. Quaisquer outras causas que venham a ser entendidas como prejudiciais aos interesses da CAMEC, ou às partes, ou a seus membros e parceiros, ou ofensivas à lei, à ética e aos bons costumes.

Art. 42. A exclusão da CAMEC de que trata o art. 41 implicará em comunicação às Entidades parceiras e credenciadas da CAMEC, bem como as Entidades de Classe a que pertence o profissional e, dependendo do fato, ainda poderão ser tomadas as medidas necessárias ao ressarcimento e retorno do status quo ante.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Partes e seus Procuradores

Art. 43. As pessoas capazes de contratar, física ou jurídica, poderão se valer dos procedimentos adequados de resolução de conflitos administrados pela CAMEC, para dirimir controvérsias relativas a direitos disponíveis.

Art. 44. As partes que convencionarem os procedimentos para serem administrados pela a CAMEC deverão:

- I. observar o Regulamento Interno, o Código de Ética do CONIMA e a Lei nº 9.307/96 ou Lei nº 13.140/15;
- II. proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos do procedimento;
- III. expor os fatos conforme a verdade;
- IV. não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamentos e veracidade;
- V. não produzir provas nem praticar atos inúteis, desnecessários ou protelatórios à declaração ou defesa do direito.

Parágrafo único. Nos procedimentos arbitrais, as partes podem acordar no Termo de Compromisso, que o(s) árbitro(s) poderá(ão) impor à parte que violar o disposto neste artigo multa em montante a ser fixado, de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa, que será revertida em benefício da parte prejudicada ou de alguma instituição carente.

Art. 45. As partes podem se fazer assistir por advogado constituído e, nos procedimentos de arbitragem e conciliação, se representar por procurador.

Parágrafo primeiro. O advogado da parte deve ser legalmente habilitado para o exercício da profissão e expressamente constituído para atuar no procedimento, através de procuração particular ou pública, que lhe outorgue poderes suficientes para prática de todos os atos relativos à representação perante essa câmara, inclusive, para recebimento de notificações, intimações e comunicações.

Parágrafo segundo. A parte que quiser se fazer representar por terceiro deverá muni-lo de procuração específica para tal e que lhe outorgue poderes para transigir.

Art. 46. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles asseguradas pelo Estatuto da Advocacia e demais legislações aplicáveis, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

Art. 47. Estando a parte representada por Advogado, no procedimento de arbitragem, e este venha a renunciar ao mandato, a parte será intimada para substituí-lo em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Caso a parte não constitua novo advogado no prazo estipulado, entender-se-á que ela abriu mão desse direito e que pretende seguir sem advogado, caso em que o procedimento seguirá sem o procurador, sem prejuízo, todavia, de que venha a constituir outro posteriormente.

Seção II

Do Termo de Compromisso

Art. 48. As partes que desejarem submeter qualquer conflito ao procedimento de Mediação, Conciliação e Arbitragem pela CAMEC, existindo ou não, clausula compromissória, deverá lavrar o Termo de Compromisso respectivo, que conterà:

- I. o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores ou advogados, se houver, indicando o endereço para o qual as notificações e comunicações devem ser enviadas;
- II. o nome, qualificação completa, endereço do(s) Especialista(s) titular(es) e seu(s) suplente(s) ou, se for o caso, a identificação da CAMEC e a declaração de que as partes lhe delegam a indicação de especialista(s);
- III. a matéria, que será objeto da demanda;

IV. o lugar que será proferida a sentença, na arbitragem;

V. o valor dos honorários do(s) especialista(s) e a declaração de responsabilidade pelo pagamento, inclusive, de despesas extraordinárias, se houver, também na arbitragem;

VI. o dever de confidencialidade de todos os envolvidos no procedimento, não podendo divulgar ou publicar dados e informações relativas à disputa;

VII. Demais disposições eventualmente convencionadas pelas partes, tais como o lugar da arbitragem, o idioma, a lei material ou regra de direito que serão adotadas para o julgamento e honorários dos advogados e quem deverá arcar com essa despesa;

VIII. A declaração de que conhece e concorda com o Regulamento Interno;

IX. Assinatura das partes;

X. Assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo primeiro. Na arbitragem, qualquer vício ou ambiguidade quanto à controvérsia a que se refere, ou, irregularidade existente na cláusula compromissória, deverá ser sanado pelas partes através do compromisso, a fim de evitar eventuais vícios do procedimento que possam gerar uma sentença ineficaz ou passível de ação anulatória perante o Poder Judiciário.

Parágrafo segundo. Quando a cláusula compromissória não se referir à uma instituição para solução do conflito, as partes firmarão no compromisso arbitral a competência da CAMEC.

Seção III

Da Inexistência de Convenção

Art. 49. Na inexistência da cláusula compromissória, a parte interessada poderá requerer à CAMEC a expedição de carta convite à outra parte para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, se manifeste quanto a aceitação da instituição do procedimento. No caso de concordância, será designada sessão para que as partes firmem o competente termo de compromisso observado as disposições do presente Regulamento e da legislação aplicável.

Parágrafo único. O requerente recolherá à CAMEC um valor a ser arbitrado pela secretaria, para expedição da carta convite à outra parte.

Art. 50. Após transcorrido o prazo mencionado na cláusula acima sem a manifestação da parte requerida, ou, em havendo, tenha sido contrária ao procedimento, ele não poderá ser instaurado, sendo a convocação arquivada após comunicação à parte requerente.

Art. 51. A manifestação de interesse do Requerido poderá ser realizada por meio eletrônico, ou pessoalmente perante a secretaria da CAMEC.

Art. 52. Após o firmamento do termo de compromisso, o procedimento seguirá de acordo com o disposto nesse regulamento para cada método extrajudicial de solução de conflito.

Seção IV

Do Lugar do Procedimento

Art. 53. A Arbitragem, a Mediação ou a Conciliação será realizada na sede da CAMEC.

Parágrafo primeiro. Na discordância das partes, para o oportuno processamento da Arbitragem, o árbitro ou Tribunal Arbitral, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se-á em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, para exame de

quaisquer bens ou documentos, à ser indicada pelas partes e aprovado pela Coordenadoria da CAMEC, onde as partes deverão arcar com todas as despesas.

Parágrafo segundo. Se as partes não tiverem indicado a sede do procedimento de mediação, conciliação, arbitragem, dentre outros, se não houver consenso ou se a designação for incompleta ou obscura, a Coordenadoria da CAMEC poderá, caso seja necessário, determina-la em caráter provisório, cabendo ao Especialista, uma vez indicado e nomeado, a decisão em definitivo sobre a sede, depois de ouvidas as partes e definido no Termo de Compromisso.

Seção V

Da Instituição de Procedimento

Art. 54. A parte que desejar instituir o procedimento de mediação, conciliação e/ou arbitragem deverá manifestar a sua intenção à CAMEC, por meio de requerimento, em quantas vias forem as partes e mais uma destinada à câmara, de forma simples e em linguagem acessível, contendo:

- I. o nome, qualificação e endereço das partes, e, se houver, os respectivos números de telefone, telefax e endereço de correio eletrônico;
- II. os fatos e fundamentos do pedido;
- III. a matéria objeto da demanda;
- IV. o pedido que deverá ser julgado pelo Tribunal Arbitral ou sugestões de soluções para serem analisadas pelos Mediadores ou Conciliadores;
- V. o valor real ou estimado da demanda;
- VI. a indicação da cláusula compromissória, se houver.

Parágrafo primeiro. O(s) Requerente(s) deverá(ão) anexar ao requerimento o comprovante de recolhimento das custas iniciais, estabelecidas consoante a Tabela de Custas da entidade, condição indispensável para a aceitação do procedimento.

Parágrafo segundo. O Requerimento deverá estar devidamente instruído com documentos pessoais, atos constitutivos e alterações societárias, instrumento de procuração, quando for o caso, contrato firmado pelas partes com cláusula compromissória, ou compromisso e.

Art. 55. Verificada a falta de um ou mais dos elementos essenciais previstos no artigo anterior, a CAMEC solicitará à parte requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a respectiva complementação. Transcorrido esse prazo, sem o cumprimento do solicitado, o Requerimento será arquivado, sem prejuízo de ser renovada oportunamente.

Art. 56. A Coordenadoria da CAMEC, de posse da documentação apresentada, fixará data, local e hora para a sessão inaugural, em prazo não superior da 30 (trinta) dias e, em seguida, expedirá notificação à parte requerida, instruída com a cópia do requerimento, para que compareça em sessão para eleição do(s) especialista(s), ratificação da convenção e tentativa de acordo.

Parágrafo primeiro. Em sendo o procedimento, o de mediação, a notificação será instruída ainda, com a lista dos 5 (cinco) principais mediadores da câmara, para que a requerida possa escolher, expressamente, por um dos cinco.

Parágrafo segundo. Firmado o Termo de Compromisso considera-se instituído o procedimento e, o trâmite prosseguirá nos termos do determinado nesse Regulamento referente ao respectivo procedimento.

Parágrafo terceiro. Não sendo firmado o Termo de Compromisso por nenhuma das partes, o procedimento então será arquivado e restituído 50% da Taxa Administrativa à parte Requerente.

CAPÍTULO IV

DA ARBITRAGEM

Seção I

Da Inércia das partes

Art. 57. Na hipótese de ausência de ambas as partes ou apenas da parte requerente, por si ou por seu procurador, à sessão inaugural, a convocação será arquivada, ficando os documentos originais que eventualmente a instruíram, à disposição do autor, mediante o protocolo da sua cópia, salvo se a parte requerida, comparecendo, requerer o prosseguimento, com base em cláusula compromissória. A Taxa de Requerimento e a Taxa Administrativa cobradas para o procedimento não serão restituídas.

Art. 58. A ausência do Requerido devidamente citado em sessão, sua recusa injustificada em submeter-se ao juízo arbitral ou sua inércia durante o procedimento, implicará em sua revelia e não impedirá a Arbitragem de se desenvolver de acordo com este Regulamento, tampouco o proferimento da sentença arbitral.

Seção II

Do procedimento arbitral

Art. 59. Comparecendo ambas as partes a sessão designada, ou somente uma delas estando interessada no prosseguimento do procedimento, será eleito o(s) árbitro(s) e lavrado o Termo de Compromisso, a ser elaborado pela Coordenadoria da CAMEC, com base no requerimento do procedimento.

Parágrafo único. Caso qualquer das partes se recuse a assinar o Termo de Início, não impedirá a Arbitragem de se desenvolver de acordo com este Regulamento, tampouco o proferimento da sentença arbitral, caso haja cláusula compromissória.

Art. 60. Se obtida a conciliação, será reduzida a termo e obedecerá ao disposto no artigo 26 da Lei 9.307/96 e levada ao(s) árbitro(s) para homologação.

Art. 61. Não sendo possível a conciliação, as partes serão cientificadas de seus prazos em sessão, em regra, procederão da seguinte forma:

I. O Requerente encaminhará, em até 05 (cinco) dias contados da assinatura do termo de compromisso, suas Alegações Iniciais instruídas com todos os documentos que julgar necessários, bem como descrição pormenorizada do objeto da demanda e do pedido a ser julgado pelo(s) árbitro(s). Tal documento ficará disponível para fotocópia mediante o pagamento das custas conforme a tabela da CAMEC;

II. O Requerido encaminhará sua Defesa, em até 05 (cinco) dias posteriores ao prazo concedido para o Requerente apresentar suas Alegações Iniciais, instruindo-a com todos os documentos que julgar pertinentes à disputa. Cópia da Defesa ficará disponível para fotocópia mediante o pagamento das custas conforme a tabela da CAMEC;

III. O Requerente, em até 05 (cinco) dias contados a partir do fim do prazo do Requerido apresentar defesa, poderá impugnar os novos fatos e documentos apresentados pelo Requerido naquela peça. Tal documento ficará disponível para fotocópia mediante o pagamento das custas conforme a tabela da CAMEC;

Parágrafo único. Se uma das partes estiver ausente, deverá ser notificada do seu prazo, que se iniciará do recebimento da notificação, e a parte contrária, por sua vez, também será notificada do seu prazo posterior.

Art. 62. As partes poderão submeter ao juízo, no prazo das alegações iniciais ou da defesa, questões referentes à lei substantiva, ao tempo da prolação da sentença arbitral e qualquer outra questão relacionada ao procedimento arbitral.

Parágrafo único. As questões procedimentais que não forem acordadas entre as partes serão resolvidas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 63. O Requerido, caso tenha qualquer exceção de incompetência contra o juízo, deverá apresentá-la em sua defesa. O Requerente poderá impugnar tal exceção em sua réplica.

Parágrafo único. Caso acate a exceção de incompetência, o Tribunal Arbitral extinguirá o procedimento arbitral, sem julgamento do mérito, e devolverá às partes os documentos apresentados, mediante juntada das suas cópias. A Taxa de Requerimento e a Taxa de Administração cobradas para o procedimento não serão restituídas.

Art. 64. Se assim o desejar, o Requerido, na sua Defesa, poderá apresentar pedidos, caso em que, necessariamente deverá efetuar o pagamento da sua parte nos honorários arbitrais.

Parágrafo primeiro. Não efetuando o Requerido o pagamento da sua porção dos honorários arbitrais na oportunidade do protocolo da contestação em que tenha feito pedido contraposto ou reconvenção, será intimada para fazê-lo sob pena de seus pedidos serem considerados desertos.

Parágrafo segundo. A Reconvenção seguirá os mesmos trâmites das Alegações Iniciais.

Art. 65. As partes indicarão em alegações iniciais e/ou contestação, as provas que considerarem pertinentes ao procedimento, justificando o motivo do requerimento da produção da prova, com o rol de testemunhas e requerimento para a oitiva de uma das partes, se for o caso, e/ou se a solicitação for a de produção de prova pericial, com indicação de assistente técnico e os seus quesitos a serem respondidos pelo perito, sob pena de indeferimento.

Art. 66. Vencidos os prazos, com ou sem a réplica, o procedimento será encaminhado ao(s) árbitro(s) para decisão.

Parágrafo primeiro. O árbitro ou tribunal arbitral, se assim entender necessário, poderá solicitar às partes, a produção de provas nos moldes do caput do artigo 65, bem como determiná-la de ofício.

Parágrafo segundo. Caso não sejam requeridas provas na forma do parágrafo anterior, ou assim entendendo o árbitro ou tribunal arbitral, poderá o litígio ser decidido somente baseando-se nas provas documentais apresentadas pelas partes.

Seção III

Da Prova Pericial

Art. 67. Admitir-se-á a prova pericial a pedido de uma das partes ou de ofício pelo(s) Árbitro(s), desde que o Tribunal Arbitral a julgue relevante à sua instrução.

Art. 68. Tendo deferida ou determinada a perícia, o árbitro ou tribunal arbitral designará perito, entre pessoas que tenham reconhecido domínio na matéria, objeto do litígio.

Parágrafo único. Os honorários do perito serão pagos de forma adiantada, pela parte que requerer a prova, ou será rateado pelas partes caso seja determinado de ofício pelo Árbitro, sendo repassados ao profissional após a apresentação do laudo.

Art. 69. Caso o árbitro designado seja perito na matéria, julgando-se habilitado a proceder a perícia, poderá fazê-lo, mediante comunicação às partes.

Art. 70. Da data, hora e local da perícia serão cientificadas as partes para eventual acompanhamento e no prazo de 10 (dez) dias deverá ser entregue o laudo, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante requerimento justificado, do que serão cientificadas as partes.

Art. 71. Entregue o laudo, será aberta vista à partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para que se manifestem a respeito, podendo requerer esclarecimentos.

Art. 72. Havendo pedido de esclarecimentos, será notificado o perito para responder em 5 (cinco) dias, findos os quais será aberta nova vista às partes, para manifestação, no mesmo prazo.

Seção IV

Da Prova Testemunhal

Art. 73. Admite-se a produção de prova testemunhal no número máximo de 02 (duas) testemunhas por parte, independentemente da quantidade de fatos discutidos e de litisconsortes no mesmo polo da demanda, desde que o

Tribunal Arbitral a julgue relevante à sua instrução.

Art. 74. Tendo sido deferida ou determinada a prova testemunhal, o árbitro ou tribunal arbitral designará data e hora para realização da sessão de instrução.

Parágrafo único. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, devendo ser conduzidas pelas partes que as indicaram.

Art. 75. O prazo máximo de tolerância de atraso para comparecimento às sessões da CAMEC ou por Especialista, é de 15 (quinze) minutos. Transcorrido esse prazo, sem que a parte se apresente, configura-se ausência, mediante certificação.

Art. 76. Na sessão de instrução designada, as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas de seus procuradores, podendo ser ouvidas a juízo do(s) árbitro(s) e independentemente de requerimento das partes, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, não impedindo a revelia que seja proferida a sentença arbitral.

Parágrafo primeiro. Na mesma sessão, as testemunhas, tempestivamente arroladas, serão ouvidas pelo árbitro, cujo depoimento será tomado por termo.

Parágrafo segundo. Além da presença das partes, do Árbitro e das testemunhas, estará presente o responsável pela Coordenadoria da CAMEC.

Art. 77. Na ausência da testemunha arrolada e insistindo a parte na oitiva, poderá ser observada a disposição do § 2º, do artigo 22, da Lei 9.307/96, suspendendo-se o procedimento até a finalização da providência judicial.

Art. 78. O adiamento da audiência somente será concedido se expressamente solicitado, em conjunto, pelas partes, por decisão do Árbitro devidamente fundamentada ou, ainda, por motivo relevante, alegado e devidamente justificado por uma das partes, sendo este último sujeito à aceitação do Árbitro.

Parágrafo único. Caso o Tribunal Arbitral não chegue a um consenso, prevalecerá a decisão do Presidente.

Art. 79. Da referida audiência será lavrada ata, que deverá ser assinada por todos os presentes.

Art. 80. A requerimento de qualquer das partes, e julgando pertinente o(s) árbitro(s), poderão ser oferecidas, oralmente, alegações finais.

Parágrafo único. Caso não tenham convencionado de modo diverso, as partes deverão apresentar Memorial contendo suas alegações finais, em até 5 (cinco) dias após o término da sessão de instrução, ou se após a instrução for realizada perícia, em até 5 (dias) dias após intimação para tanto.

Art. 81. O árbitro poderá determinar, a seu juízo, outras provas que entender necessárias para a solução da controvérsia.

Seção V

Da Sentença Arbitral

Art. 82. A sentença arbitral será proferida no prazo convencionado pelas partes e, nada sendo estipulado, o prazo será de 6 (seis) meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, podendo tal prazo ser prorrogado, pelas partes, em comum acordo ou por decisão fundamentada do árbitro ou Tribunal Arbitral.

Art. 83. Quando o Tribunal for composto por 3 (três) Árbitros, a decisão será tomada por maioria, sendo de responsabilidade do Presidente do Tribunal Arbitral reduzir a termo a sentença. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. O Árbitro que divergir da maioria poderá declarar seu voto em separado.

Art. 84. A Sentença Arbitral deverá ser assinada por todos os Árbitros. Porém, a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia.

Parágrafo único. Caso um dos Árbitros se abstenha de assinar, o Presidente deverá, na sentença arbitral, relatar o fato e suas razões.

Art. 85. Quaisquer eventuais controvérsias surgidas entre os Árbitros serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal Arbitral, cuja decisão será definitiva e irrecorrível.

Art. 86. A Sentença Arbitral conterá necessariamente:

I. o relatório do caso, que conterá os nomes das partes, um resumo do litígio e os pedidos que foram submetidos ao Tribunal para decisão;

II. os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os Árbitros julgaram por equidade;

III. a decisão final dos pedidos submetidos ao Tribunal Arbitral, estabelecendo o prazo para o cumprimento da Sentença, se for o caso;

IV. a data e lugar em que foi proferida.

Art. 87. A fim de se evitar a anulação ou a ineficácia da sentença arbitral, o árbitro deverá apresentá-la primeiramente à CAMEC, para análise preliminar da adequação da fundamentação legal e a coerência da decisão.

Art. 88. Somente após a aprovação do projeto de sentença pela CAMEC é que o árbitro poderá assinar a sentença e enviá-la à secretaria para notificação das partes.

Art. 89. A Coordenadoria da CAMEC, tão logo receba a Sentença Arbitral assinada, dará ciência às partes.

Parágrafo único. A secretaria da CAMEC fornecerá a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, a cópia certificada da sentença arbitral.

Art. 90. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada poderá solicitar ao árbitro que esclareça alguma dúvida, obscuridade, omissão ou contradição, ou ainda, que corrija eventual erro material, mediante o pagamento das custas pertinentes, de acordo com a tabela de custas da CAMEC.

Parágrafo primeiro. Do requerimento será dada ciência à parte contrária, para no prazo de 05 dias, contados do recebimento da notificação para tanto, se manifestar quanto ao pedido de esclarecimento ou correção.

Parágrafo segundo. O árbitro decidirá no prazo de 10(dez) dias, aditando ou não sentença arbitral, e a CAMEC notificará as partes.

Art. 91. A sentença arbitral será arquivada pela CAMEC, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 92. Nenhuma nulidade será declarada se não houver prejuízo para as partes, prevalecendo em todo o procedimento a boa-fé e a urbanidade, no relacionamento entre as partes e Árbitros.

Art. 93. Com a notificação das partes da sentença arbitral, considera-se encerrada a arbitragem.

Seção VI

Das Notificações, Prazos e Entrega de Documentos.

Art. 94. Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão efetuadas ao procurador nomeado pela parte, no endereço comercial por ele indicado. Caso não tenham constituído advogado, as notificações serão encaminhadas ao último endereço da parte constante dos autos.

Art. 95. Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas por carta registrada, por mensageiro ou via registral, de acordo com o decidido pela Coordenadoria da CAMEC.

Parágrafo primeiro. Tais comunicações e notificações poderão também, sempre que possível, ser efetuadas por telegrama, telefax, correio eletrônico ou meio equivalente, passível de comprovação.

Parágrafo segundo. As notificações em geral poderão ser enviadas pelas próprias partes, Requerente ou Requerida, conforme for o caso, a seu custeio, diretamente à outra parte, com a juntada do comprovante de entrega da notificação em até 10 (dez) dias, contados da sua retirada.

Art. 96. É de responsabilidade integral das partes e seus procuradores manterem sempre atualizados, nos autos, os dados para contato, endereço comerciais ou residenciais com CEP, endereço eletrônico, telefone para fins de comunicação e notificação.

Parágrafo único. Não comunicando qualquer das partes e/ou procurador, caso haja, a mudança de endereço comercial ou residencial, todas as notificações, comunicações e intimações remetidas ao endereço existente na documentação que instruir o procedimento, serão consideradas válidas e eficazes para todos os efeitos.

Art. 97. Será considerado, para efeitos de início da contagem de prazos previamente estabelecidos, o primeiro dia útil subsequente ao da data do recebimento da respectiva notificação ou comunicação da CAMEC.

Parágrafo único. Os prazos serão contados por dias úteis, se suspendendo pela ocorrência de feriado ou dia de não expediente comercial na sede da CAMEC. Caso o vencimento do prazo se dê em feriado ou dia de não expediente comercial na sede da CAMEC, considera-se prorrogado o término do prazo o primeiro dia útil subsequente.

Art. 98. Todos os protocolos devem ser realizados perante a secretaria da CAMEC, inclusive do Requerimento de Arbitragem acompanhado de contrafé(s).

Parágrafo primeiro. Será considerado o protocolo feito por meio de correio eletrônico, desde que, em até 3 dias, seja entregue o original à secretaria da CAMEC.

Parágrafo segundo. A CAMEC notificará a parte contrária para a cientificação dos atos procedimentais, somente após o recebimento da via original perante a secretaria.

Art. 99. Na ausência de prazo estipulado para providência específica, prevista neste Regulamento ou ordenada pela CAMEC ou pelo(s) Especialista(s), deverá ser considerado o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 100. Não realizada pelas partes a providência ou diligência no prazo previsto, considerar-se-á precluso o direito de realizá-la.

Art. 101. Em se tratando de notificação, intimação ou correspondência enviada pela Coordenadoria da CAMEC por meio eletrônico ou equivalente, ficam as partes obrigadas a confirmar o recebimento, valendo tal confirmação como protocolo de recebimento.

Parágrafo primeiro. Valerá também como protocolo de recebimento a confirmação automática, aceita ou não.

Parágrafo segundo. Se não houver confirmação automática e a parte não confirmar o recebimento do documento enviado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados data do seu envio, considerar-se-á automaticamente a intimação na data do término desse prazo.

Art. 102. Os procedimentos suspensos por mais de 60 (sessenta) dias, sem manifestação da parte Requerente depois de notificada a fazê-la, será arquivado, exceto se pendente de decisão judicial, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento, mediante pagamento da taxa respectiva.

Seção VII

Do Idioma

Art. 103. As partes podem escolher livremente o idioma a utilizar no procedimento Arbitral e, salvo disposição em contrário das partes, o idioma a ser utilizado será o idioma oficial do Brasil, o Português.

Parágrafo único. Na falta de acordo, a Coordenadoria da CAMEC determinará o idioma, considerando as circunstâncias relevantes do caso, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.

Art. 104. Quaisquer documentos entregues em outro idioma serão acompanhados de tradução no idioma do procedimento de Arbitragem, cuja despesa será da parte que o apresentar, ou consoante disposto no Termo de Compromisso.

Art. 105. A parte poderá se fazer acompanhar por intérprete ou tradutor em sessão, à sua própria custas (ou consoante disposto em contrário no Termo de Compromisso), devendo comunicar tal fato à Coordenadoria da CAMEC com antecedência de 15 (quinze) dias, informando os dados pessoais desse acompanhante.

Seção VIII

Das Medidas Cautelares e Coercitivas

Art. 106. O(s) Árbitro(s), de ofício ou a pedido de uma das partes, desde que devidamente fundamentado, poderá(ão) adotar as medidas necessárias e possíveis para a garantia do correto desenvolvimento do procedimento Arbitral e, quando oportuno, requererá(ão) à autoridade judiciária competente a adoção de medidas coercitivas e cautelares.

Parágrafo único. A requisição junto ao Judiciário para a adoção de medidas cautelares e/ou coercitivas não afeta a validade nem tampouco a eficácia do procedimento arbitral.

Seção IX

Das Custas e outras despesas

Art. 107. As custas do procedimento, serão calculadas de acordo com a Tabela específica para o procedimento de Arbitragem, vigente à época da propositura do Requerimento de Arbitragem.

Parágrafo único. É competência exclusiva e privativa da CAMEC deliberar a respeito das custas e honorários da Câmara.

Art. 108. Constituem custas da Arbitragem:

I – a taxa de requerimento;

II – a taxa administrativa;

III - os honorários dos Árbitros;

IV - os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo(s) especialista(s) durante a execução de suas funções, desde que previamente aceito pelas partes, imprescindível ao procedimento e mediante recibo;

V - os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pela parte ou pelo Especialista, desde que previamente aceito pelas partes, incluindo peritos, tradutores e intérpretes;

VI - Custas relacionadas com a solicitação de medidas emergenciais, inclusive as decisões cautelares proferidas pelos árbitros;

VII - as despesas suportadas pelas testemunhas, na medida em que sejam aprovadas pelo(s) Árbitro(s) e requeridas pelas partes;

VIII - as custas referentes ao julgamento de Reconvenção caso apresentada pelo Requerido;

IX - as despesas decorrentes dos serviços prestados pela CAMEC para o bom andamento do procedimento, não previstas no âmbito das custas iniciais;

X – Dentre outras.

Parágrafo primeiro. As taxas de Requerimento e Administrativa são custas iniciais e representam o valor cobrado para suprir despesas iniciais com a instauração do procedimento, e pelos serviços de administração institucional do procedimento em todas as suas fases, independentemente do resultado, por ser um serviço de meio e não de fim, devendo ser integralmente pagas pela parte requerente no momento da propositura do Requerimento, sob pena de não recebimento.

Parágrafo segundo. Os Honorários Arbitrais são os valores a serem repassados ao(s) Especialista(s), e salvo disposição expressa em contrário na convenção de arbitragem, devem ser rateados pelas partes, devendo a parte Requerente comprovar o pagamento no ato do protocolo das Alegações Iniciais e a parte Requerida com a defesa, sob pena de suspensão do procedimento, caso não haja o pagamento:

- a) Da metade que cabe a parte Requerente, se o procedimento será resolvido por árbitro único;

- b) Do total, nos casos de tribunal arbitral ou se houver pedidos na contestação, caso em que o Requerido deverá pagar sua parte dos honorários, sob pena de deserção.

Parágrafo terceiro. As demais custas são extraordinárias e devem ser integralmente quitadas pela parte que a requerer, no prazo determinado pelo árbitro na decisão de deferimento, sob pena de não realização, e as despesas comuns serão suportadas igualmente pelas partes.

Art. 109. Da Sentença Arbitral constará a fixação de eventuais outras custas da Arbitragem que não foram possíveis serem pagas adiantado, à título de custas finais, bem como da responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas, observando-se o contido na Convenção de Arbitragem, salvo disposição em contrário na convenção de arbitragem.

Art. 110. A requerimento da parte, a sentença arbitral poderá determinar à parte vencida, o reembolso das despesas processuais.

Art. 111. As custas da Arbitragem devem ser pagas mediante depósito/transferência bancária em conta corrente da CAMEC ou diretamente na Câmara.

Art. 112. Se o recolhimento das custas extraordinárias e honorários não for cumprido pela parte responsável dentro do prazo determinado, a CAMEC informará tal fato à outra parte a fim de que possa quitar os débitos devidos, não prejudicando desta maneira o andamento do procedimento.

Art. 113. Caso o Tribunal Arbitral se declare incompetente para decidir a disputa apresentada, extinguindo o procedimento arbitral, será gerada às partes a cobrança no valor de 30% sobre o que seriam os honorários finais dos Árbitros, bem como a mesma proporção sobre o que seria a taxa final de administração, sendo devolvido o remanescente. Também serão devidos todos os valores relacionados ao procedimento até a data de sua extinção pelo Tribunal Arbitral, independentemente de sua natureza.

Parágrafo único. Caso as partes, em comum acordo, cheguem à conciliação durante o procedimento arbitral, a cobrança e o cálculo dos custos com a Arbitragem até o momento da conciliação e a respectiva prolação da sentença arbitral seguirão o disposto no caput deste artigo.

Art. 114. Instituída a Arbitragem, a Coordenadoria da CAMEC poderá determinar às partes que, em igual proporção, antecipem o depósito das custas a que se refere o artigo anterior, bem como de outras diligências e despesas que julgar necessárias. Tal faculdade persiste durante todo o curso do Procedimento Arbitral.

Parágrafo primeiro. Se a verba requisitada não for depositada pela parte responsável dentro do prazo determinado, a Coordenadoria da CAMEC informará tal fato à outras partes a fim de que possa efetuar o depósito integral ou do valor faltante da mesma, não prejudicando o andamento do procedimento.

Parágrafo segundo. Se, ainda assim, tal depósito não for efetuado, o presidente do Tribunal Arbitral, ou o Árbitro Único, poderá suspender o procedimento Arbitral, a requerimento da Coordenadoria da CAMEC, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas.

Art. 115. Os valores dos procedimentos internacionais serão acrescidos em 50% sobre a tabela vigente.

Art. 116. Se, no curso do procedimento, se verificar que o valor econômico de litígio informado pelas partes é inferior ao valor econômico real apurado com base nos elementos produzidos durante o procedimento, a Coordenadoria da CAMEC procederá a respectiva correção, devendo as partes, se for o caso, complementar o valor inicialmente depositado a título de taxa administrativa e honorários do(s) árbitro(s), no prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento do comunicado que lhe(s) for feita.

Parágrafo primeiro. Nos procedimentos cujo valor da causa seja indeterminado ou inestimável, a Coordenadoria da CAMEC cobrará das partes o valor mínimo da tabela de custas da entidade em relação a Taxa Administrativa e os Honorários dos especialistas, sem prejuízo do(s) Árbitro(s) majorar tais valores na sentença, levando em consideração a complexidade da matéria e outras circunstâncias que julgar pertinente.

Parágrafo segundo. Constando no procedimento pedidos cumulados do Requerente e do Requerido será atribuído ao valor da causa a soma destes valores, para o fim de cálculo dos honorários do(s) Especialista(s).

Parágrafo terceiro. Juntamente com a Sentença Arbitral, a Coordenadoria da CAMEC apresentará às partes um demonstrativo das despesas, honorários e demais gastos, para que sejam efetuados os eventuais depósitos remanescentes. Existindo crédito a favor das partes será providenciado o respectivo reembolso.

Art. 117. Os casos omissos ou situações particulares, envolvendo as custas da Arbitragem, serão analisados e definidos pela Coordenadoria da CAMEC.

CAPÍTULO V MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Seção I

Da Inércia das partes

Art. 118. Havendo Cláusula Compromissória, na hipótese de ausência de qualquer das partes à sessão inaugural, a convocação será arquivada.

Parágrafo único. Caso a ausência seja da parte Requerida, esse fato será registrado em ata para que o autor possa exigir do réu o reembolso das custas pagas em eventual procedimento arbitral ou processo judicial.

Seção II

Do Procedimento e da Nomeação do Especialista

Art. 119. Se as partes comparecerem, elegerão um membro do corpo de Especialistas da CAMEC, não havendo concordância, será eleito pelo Coordenador da CAMEC, após, assinarão o Termo de Compromisso e Confidencialidade.

Art. 120. O Mediador ou Conciliador conduzirá livremente a tentativa de acordo, guiado pelos princípios de imparcialidade, equidade e justiça.

Art. 121. O Mediador ou Conciliador que atue sob as regras da CAMEC deverá reger sua atuação dentro de padrões éticos e respeitar os termos deste Regulamento.

Art. 122. Após exame do caso e, se possível, de sessão individual com as partes:

I. o Mediador colherá as sugestões das partes de condições para possível acordo, procurando auxiliá-las a transigirem em torno dessas condições.

II. o Conciliador apresentará as sugestões de condições para possível transação, procurando auxiliar as partes a transigirem em torno dessas condições.

Parágrafo único. Na hipótese de ser logrado êxito, o Mediador ou Conciliador elaborará o correspondente termo de acordo, que será firmado pelas partes, na presença de duas testemunhas.

Art. 123. Em qualquer momento do procedimento, o Mediador ou Conciliador poderá solicitar às partes informações adicionais que considere necessárias.

Art. 124. Restando infrutífera a tentativa de acordo, toda matéria discutida será olvidada, como se a fase em questão não tivesse existido, dela não extraindo qualquer apontamento ou documento e sendo vetado às partes, aos seus representantes ou ao Especialista, divulgar, inclusive a eventuais árbitros, qualquer proposta de entendimento.

Art. 125. Na hipótese das partes não lograrem entendimento na Mediação, qualquer delas poderá submeter o conflito à conciliação, ou à Arbitragem se houver cláusula compromissória, no contrato ou em documento

apartado a ele referente, ou se assim decidirem as partes em comum acordo, convertendo-se o procedimento e lavrando-se o respectivo termo de compromisso.

Art. 126. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de Mediação ou Conciliação poderá ser utilizado com intuito de prejudicar o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese de não se lograr êxito na tentativa de acordo.

Parágrafo primeiro. Qualquer pessoa que tiver funcionado como Mediador ou Conciliador da parte ficará impedido de funcionar como árbitro, caso o conflito venha a ser submetido à decisão arbitral.

Parágrafo segundo. As partes se comprometerão a não indicar o Mediador ou Conciliador como testemunha, na hipótese da solução da controvérsia vir a ser dada pelo Poder Judiciário, bem como, se comprometerão ainda, a não utilizar como prova ou como meio de convencimento, as propostas apresentadas pelo Conciliador.

Art. 127. O caráter sigiloso da Mediação ou Conciliação deve ser respeitado por todos os que dela participam.

Art. 128. O procedimento se finda:

- a) Com o acordo firmado entre as partes;
- b) Com uma ata não motivada em que o especialista fará constar o fracasso da tentativa de acordo;
- c) Com uma comunicação escrita ao especialista, feita por qualquer das partes, ou por ambas, em consenso, da decisão de converter o procedimento de mediação ou conciliatório em arbitral.

Seção III

Das Custas do Procedimento

Art. 129. Constituem as custas da Mediação ou Conciliação, a taxa de requerimento e os honorários do Especialista, que equivalem ao valor correspondente ao número de sessões realizadas, em conformidade com a tabela adotada pela CAMEC, devendo a taxa de requerimento e o valor de 1 (uma) sessão ser pagos pela parte Requerente no ato do protocolo do Requerimento.

Art. 130. As sessões de Mediação ou Conciliação terão duração de até 2 (duas) horas.

Parágrafo primeiro. Na hipótese da Mediação ou Conciliação demandar um número de horas superior à de uma sessão, a CAMEC redesignará nova data para continuidade das tratativas, sendo necessário o prévio recolhimento pelas partes do valor da sessão.

Parágrafo segundo. Caso o número de horas despendida na sessão seja inferior a duas horas, não haverá restituição proporcional.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131. Em qualquer procedimento perante a CAMEC será garantida a ampla defesa, o contraditório e a isonomia.

Art. 132. O presente Regulamento recepciona e integra os Princípios Gerais do Direito, a Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro, o Código de Processo Civil, as normas de direito positivo brasileiro, a Lei de Arbitragem nº 9.307/96 e suas eventuais alterações, com os acréscimos estabelecidos neste Regulamento e no Código de Ética, sendo de conhecimento e aceitação plena e antecedente das partes.

Art. 133. A tabela de custas dessa câmara é parte integrante do presente Regulamento.

Art. 134. A falta de estipulação deste regulamento em relação a questões administrativas dos procedimentos, os casos omissos e as dúvidas sobre a sua interpretação, serão resolvidos por deliberação da Coordenação da CAMEC.

Parágrafo primeiro. Se lacuna for constatada antes da Instituição do Procedimento, as partes podem disciplinar sobre o ponto omissivo, no Termo de Compromisso, tendo validade somente para o caso específico.

Parágrafo segundo. Para as arbitragens em andamento, caberá ao especialista interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que disser respeito à sua competência, seus deveres e suas prerrogativas, zelando pela integridade desta Instituição e do instituto dos Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos, pautando sua atuação no respeito aos princípios éticos.

Art. 135. As custas poderão ser revistas pela CAMEC, respeitando-se os procedimentos já iniciados e o previsto na tabela em vigor na data da contratação.

Art. 136. Todos os prazos ficarão suspensos do dia 20 de dezembro ao dia 20 de janeiro, tempo em que a CAMEC entrará em recesso, podendo à critério da CAMEC e a requerimento justificado de qualquer das partes, estender seus trabalhos dentro desse período.

Art. 137. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização do Requerimento.

Art. 138. A Coordenadoria da CAMEC poderá, sempre que se fizer necessário o aperfeiçoamento do bom desempenho dos procedimentos, alterar as disposições deste Regulamento, passando a vigorar então as revisões subsequentes, a partir das datas de suas alterações.

Art. 139. Este Regulamento passa a ter vigência a partir de 1º de maio de 2017.

Cuiabá/MT, 19 de abril de 2017.

CAMEC – CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE MATO GROSSO.